



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições de educação técnica de nível médio vinculadas a universidades e centros universitários		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000095/2009-01		
PARECER CNE/CEB Nº: 10/2009	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/5/2009

I – RELATÓRIO

Em 2 de março de 2007, o senhor Secretário Substituto da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC) protocolou no Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 217, sob o nº 011260.2009-57, formulando consulta sobre a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições de educação técnica de nível médio vinculadas a Universidades e Centros Universitários.

A questão apresentada pela SETEC é a seguinte: *As Instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio vinculadas a Universidades e Centros Universitários, públicos e privados, quando da oferta de cursos técnicos de nível médio, herdam a autonomia destes no que tange à autorização de funcionamento dos citados cursos?*

Em complementação, a Diretora de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e tecnológica da SETEC encaminhou ao Conselho Nacional de Educação a Nota Técnica DRSEPT nº 117/2009, formulando a seguinte questão: *Universidades e Centros Universitários privados possuem autonomia para criação de cursos técnicos de nível médio?*

A Nota Técnica DRSEPT nº 117/2009, que objetiva oferecer subsídios para responder a questão sobre as Universidades privadas possuírem autonomia para criação de cursos técnicos de nível médio, é vazada nos seguintes termos:

(...)

Vinculadas às estruturas administrativas das universidades brasileiras há uma grande diversidade de instituições, tais como: escolas de destinação especial, escolas técnicas, escolas/colégios de aplicação etc, e embora este fenômeno ocorra mais comumente nas universidades públicas, ocorrem também em universidades privadas.

Dentro desse universo de instituições citadas, importa para efeito de estudo do objeto desta Nota Técnica, apenas as escolas técnicas vinculadas às universidades, no que tange à sua autonomia para criação de cursos técnicos de nível médio.

A autonomia universitária, resguardada pela Constituição Federal, no art. 207, assim como as atribuições asseguradas pelo art. 53 da Lei nº 9.394/96 são, no caso das Universidades públicas, amplamente utilizadas quando da criação de cursos técnicos de nível médio, cuja oferta se dá por parte de suas escolas técnicas vinculadas.

O Conselho Nacional de Educação, argüido por instituições vinculadas a Universidades públicas sobre a utilização do estatuto da autonomia destas para criação de cursos de educação básica ofertados por aquelas, tem se pronunciado por meio de pareceres, dos quais pode-se (sic) citar trechos, como: “(...) importa referir

que a condição de autonomia universitária garantida constitucionalmente e legalmente se aplica ao desenvolvimento das atividades dos Colégios de Aplicação, (...) embora sua ação seja diretamente voltada para a Educação Básica (...); “Em face do exposto neste Parecer, responda à direção do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que: (...) b) o seu relacionamento e dependência é com a própria Universidade Federal do Rio Grande do Sul que goza de autonomia, constitucional e legalmente garantida; c) finalmente, preservada a competência própria dos estabelecimentos de Educação Básica, independentemente de sua destinação, preservada a autonomia das Universidades, às quais se integram os Colégios de Aplicação”, do Parecer CNE/CEB nº 26/2002.

Ainda, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 15/2007, o relator assim se expressa: “É claro que as Universidades Federais, muito justamente, gozam do estatuto da autonomia, podendo solucionar assuntos relativos à sua organização e funcionamento internamente.”

Considerando a conjuntura dos fatos aqui expostos, os quais revelam não haver qualquer dúvida quanto à autonomia das universidades públicas na criação de cursos técnicos de nível médio, para oferta pelas escolas técnicas vinculadas a elas e considerando que o princípio da isonomia, no que tange à caracterização das universidades dada pela Carta Magna, pela Lei nº 9.394/96 e demais dispositivos regulamentares, prevê que todas essas instituições, tanto públicas como privadas, sob a mesma égide, são possuidoras de autonomia universitária após o devido processo de credenciamento, que posteriormente foi ampliada aos centros universitários, por meio do Decreto nº 5.773/2006.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se favoravelmente ao entendimento de que as escolas técnicas vinculadas às universidades e centros universitários públicos e privados gozam da autonomia universitária para oferta de cursos técnicos no âmbito do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Mérito

O artigo 207 da Constituição Federal determina o seguinte: *As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

As atribuições das Universidades, no exercício de sua autonomia, estão descritas no artigo 53 da LDB, dentre as quais cabe destacar a atribuição definida no inciso II desse artigo nestes termos: *fixar currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.*

O § 2º do artigo 54 define que *as atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo poder público.* Esse parágrafo apresenta uma inovação em relação à legislação anterior, representada pela Lei nº 5.540/68, isto é, de estender a instituições não universitárias as mesmas atribuições da autonomia universitária.

Os Decretos nºs 5.786/2006 e 5.773/2006 ampliam para os Centros Universitários esse grau de autonomia garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 às Universidades públicas e privadas.

Em relação às instituições vinculadas a Universidades públicas, conforme já explicitado na Nota Técnica nº 117/2009 encaminhada pela SETEC, esta Câmara de Educação Básica já firmou doutrina, por meio de diversos pareceres, dentre os quais merecem destaque os Pareceres CNE/CEB nºs 26/2002 e 15/2007, os quais reafirmam a competência das Universidades públicas em relação aos seus cursos e colégios técnicos de nível médio, no que tange à aplicação do princípio da autonomia universitária garantida pela Constituição Federal e pela atual LDB, não restando qualquer dúvida quanto à autonomia das

Universidades públicas na criação de cursos técnicos de nível médio por parte das escolas técnicas vinculadas a essas Universidades.

O que a SETEC está solicitando a esta Câmara de Educação Básica é a aplicação do princípio de isonomia quanto à aplicação desse princípio da autonomia universitária às Universidades e Centros Universitários para a oferta de cursos técnicos de nível médio. A proposta da SETEC está fundamentada no entendimento de que as escolas técnicas vinculadas às Universidades e aos Centros Universitários públicos e privados gozam da autonomia universitária para oferta de cursos técnicos no âmbito do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Este Relator julga adequado esse entendimento da SETEC quanto à aplicação do princípio da isonomia entre Universidades e Centros Universitários públicos e privados em relação à aplicação do princípio da autonomia universitária garantida pela Constituição Federal e pela atual LDB, também para a oferta de cursos técnicos de nível médio no âmbito do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT. Fica claro que esse entendimento aplica-se exclusivamente à oferta de cursos técnicos de nível médio incluídos no CNCT, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e aprovado pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, e outras que a complementem.

Restam as questões referentes à supervisão técnica e à avaliação desses cursos técnicos de nível médio ofertados por Universidades e Centros Universitários públicos e privados, em decorrência da aplicação do princípio da autonomia universitária garantida pela Constituição Federal e pela LDB. Entendemos que a supervisão técnica e a avaliação de qualidade devam ser operacionalizadas pela SETEC, a qual poderá, inclusive, se valer dos instrumentos técnicos do SISTEC e, se for o caso, da aplicação do regime de colaboração com os Conselhos Estaduais de Educação e com as Secretarias Estaduais de Educação, consagrado pelo artigo 211 da Constituição Federal e reafirmado pela atual LDB.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC quanto à possibilidade de aplicação do princípio da autonomia universitária, consagrado pela Constituição Federal e reafirmado pela atual LDB, às Universidades e Centros Universitários públicos e privados para a oferta de cursos técnicos de nível médio incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e aprovado pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, e outras que a complementem, ficando a supervisão técnica e avaliação de qualidade desses cursos e programas a cargo da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Brasília (DF), 6 de maio de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente